



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2050844-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Taquaritinga, em que são impetrantes FRANCISCO DA CRUZ e JURACI BATISTA DA CRUZ, é impetrado MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO FORO DE TAQUARITINGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u. indeferir a petição inicial**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Mandado de Segurança nº 2050844-46.2025.8.26.0000

Impetrantes: Francisco da Cruz e outra

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 3ª Vara do Foro de Taquaritinga

Comarca: Taquaritinga - 3ª Vara Cível

Processo de Origem: 1004336-79.2024.8.26.0619

Magistrado de origem: Clóvis Humberto Lourenço Júnior

Voto nº 11874

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado por Francisco da Cruz e outro contra ato do juiz da 3ª Vara do Foro de Taquaritinga, que determinou a expedição de mandado de imissão de posse em ação de imissão de posse cumulada com cobrança de taxa de ocupação e restituição de valores, alegando violação ao direito à proteção de pessoa idosa e ao estado de saúde dos impetrantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação do mandado de segurança como meio de impugnação de decisão judicial que já foi objeto de recurso de apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O mandado de segurança contra decisão judicial só é cabível em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, quando não houver recurso com efeito suspensivo disponível.

4. No caso, os impetrantes já interpuseram recurso de apelação, sendo inadequado o uso do mandado de segurança como sucedâneo recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Petição inicial indeferida, extinguindo-se o processo sem

resolução do mérito.

Tese de julgamento: "1. Mandado de segurança não é substituto de recurso. 2. A decisão judicial impugnada não é teratológica, ilegal ou abusiva."

Legislação citada:

CPC, art. 1.012, art. 485, I, art. 330, III.

Jurisprudência citada:

STF, Súmula 267

1 - Trata-se de mandado de segurança impetrado por Francisco da Cruz e outra em face de ato praticado pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara do Foro de Taquaritinga, que julgou parcialmente procedente ação de imissão de posse cumulada com cobrança de taxa de ocupação e restituição de valores, promovida por André Medeiros Lima em face dos ora impetrantes, determinando a imediata expedição de mandado de imissão de posse, violando, em síntese, o direito à proteção de pessoa idosa e o estado de saúde dos impetrantes.

Indeferida a liminar, a Impetração foi bem processada.

É o relatório.

2 - Consoante o exame dos autos originários, julgada parcialmente procedente a ação de imissão de posse cumulada com cobrança de taxa de ocupação e restituição de valores, com determinação a desocupação no prazo de sessenta dias (cf. fls. 66/69), os ora impetrantes interuseram recurso de apelação (cf. fls. 76/79) e, porque expedido mandado de desocupação (cf. fls. 84/85), se manifestaram nos autos requerendo, sem êxito, a suspensão do cumprimento até julgamento do apelo (cf. fls. 92 e 93).

3 - A presente impetração não deve prosperar.

Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, a utilização do mandado de segurança contra decisão judicial *“só tem razão de ser em casos teratológicos, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, susceptíveis de causar dano irreparável ou de difícil e incerta reparação”*.

(Código de processo civil comentado e legislação extravagante. Disponível em: <<http://proview.thomsonreuters.com>>. Acesso em: 28 abr. 2016).

Vale dizer, o mandado de segurança em face de decisão judicial somente pode ser admitido quando não couber recurso com efeito suspensivo e se cuidar ato teratológico, manifestamente ilegal ou abusiva, bem ainda capaz de causar dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso, havendo a autoridade impetrada proferido sentença e tendo os impetrantes apresentado recurso de apelo, cumpria-lhes observar o disposto no artigo 1.012, do Código de Processo Civil, requerendo a agregação de efeito suspensivo ao inconformismo recursal.

Existindo recurso legalmente previsto para a hipótese descabe o manejo do mandado de segurança não sendo sequer possível seu conhecimento com base no princípio da fungibilidade haja vista que se trata de erro grosseiro de manejo de peça processual.

Assim sendo, a via eleita é inadequada, porquanto mandado de segurança não se presta como sucedâneo recursal e nem pode ser utilizado como via subsidiária para manifestar pretensão ora veiculada.

Não há qualquer ilegalidade cometida pela autoridade

impetrada que, apenas, regularmente, prestou ato de jurisdição, sem qualquer violação à direito líquido e certo.

Enfim, a decisão não é teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, sendo incapaz de causar dano irreparável ou de difícil reparação, motivo por que resulta incabível o mandado de segurança.

Consoante a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, *“não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção”*.

Ante o exposto, **com amparo nos artigos 485, I e 330 III, ambos do Código de Processo Civil, indefere-se a petição inicial, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito.**

Fernando Marcondes
Relator